



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211212 - MT (2025/0041847-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ROSIVANIA MARIA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da recorrente pela suposta prática de homicídio.
2. Fato relevante. A recorrente teria praticado homicídio mediante disparo de arma de fogo e, após a vítima cair, desferido golpes de faca, demonstrando especial brutalidade.
3. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau decretou a custódia cautelar, e o Tribunal de Justiça manteve a decisão, considerando a gravidade concreta do delito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* empregado justificam a manutenção da prisão preventiva da recorrente.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão da maternidade, considerando a violência do delito.

III. Razões de decidir

6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela brutalidade do crime, justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública.
7. A substituição por prisão domiciliar é inviável, pois o delito foi praticado com grave violência, o que impede a concessão do benefício, conforme o art. 318-A, I, do CPP.
8. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para o caso em análise, dada a periculosidade da recorrente.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do delito e o *modus operandi* empregado justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 2. A prática de delito com grave violência impede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme o art. 318-A, I, do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318-A, I; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 687.840/MS, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022; STJ, AgRg no HC 862.007/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211212 - MT (2025/0041847-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ROSIVANIA MARIA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da recorrente pela suposta prática de homicídio.
2. Fato relevante. A recorrente teria praticado homicídio mediante disparo de arma de fogo e, após a vítima cair, desferido golpes de faca, demonstrando especial brutalidade.
3. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau decretou a custódia cautelar, e o Tribunal de Justiça manteve a decisão, considerando a gravidade concreta do delito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* empregado justificam a manutenção da prisão preventiva da recorrente.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão da maternidade, considerando a violência do delito.

III. Razões de decidir

6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela brutalidade do crime, justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública.
7. A substituição por prisão domiciliar é inviável, pois o delito foi praticado com grave violência, o que impede a concessão do benefício, conforme o art. 318-A, I, do CPP.

8. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para o caso em análise, dada a periculosidade da recorrente.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do delito e o modus operandi empregado justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 2. A prática de delito com grave violência impede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme o art. 318-A, I, do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318-A, I; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 687.840/MS, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022; STJ, AgRg no HC 862.007/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por ROSIVANIA MARIA DE ALMEIDA contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que denegou a ordem no HC n. 1033868-32.2024.8.11.0000, mantendo sua prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Na origem, consta que a recorrente, no dia 4/8/2024, teria praticado homicídio mediante disparo de arma de fogo contra a vítima e, após ela cair ao chão, desferido vários golpes de arma branca (faca) no lado esquerdo de seu peito, razão pela qual o Juízo de primeiro grau lhe decretou a custódia cautelar.

Aqui, a defesa alega, em síntese: (i) ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, baseada apenas na gravidade abstrata do delito; (ii) que todas as provas indicam legítima defesa, sendo a recorrente vítima de assédio; (iii) que a recorrente compareceu espontaneamente à Delegacia, é primária, possui residência fixa e é mãe de 6 filhos; (iv) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, *para que a recorrente possa responder aos termos da ação penal em liberdade* (fl. 114).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 125/127).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta e idônea, diante do *modus operandi* empregado na prática do grave crime de homicídio. As circunstâncias do delito extrapolam os elementos próprios do tipo penal, visto que a recorrente, após efetuar disparo de arma de fogo contra a vítima já caída, ainda lhe desferiu diversos golpes de faca, demonstrando especial brutalidade na execução do crime.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada dispondo que *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no HC n. 687.840/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022).

Quanto ao pedido subsidiário de substituição por prisão domiciliar em razão da maternidade, embora a recorrente seja mãe de crianças menores, o delito foi praticado mediante grave violência à pessoa, circunstância que, nos termos do art. 318-A, I, do Código de Processo Penal, obsta a concessão do benefício (AgRg no HC n. 862.007/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023).

Nesse cenário, há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar da recorrente, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0041847-0

RHC 211.212 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10007370520248110085 10007933820248110085 10338683220248110000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSIVANIA MARIA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025